



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 93/2002:

Torna público ter o Governo da República Dominicana depositado, em 15 de Maio de 2002, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa às Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitats de Aves Aquáticas, adoptada em Ramsar em 2 de Fevereiro de 1971 e alterada em Paris em 3 de Dezembro de 1982 7268

Aviso n.º 94/2002:

Torna público ter o Governo do Burundi depositado, em 5 de Junho de 2002, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa às Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitats de Aves Aquáticas, adoptada em Ramsar em 2 de Fevereiro de 1971 e alterada em Paris em 3 de Dezembro de 1982 7268

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2002/M:

Define o estatuto do dirigente desportivo da Região Autónoma da Madeira 7268

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2002/M:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/M, de 1 de Abril, que criou o Conselho Regional de Educação e Formação Profissional 7271

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2002/M:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2000/M, de 31 de Janeiro, que converte o Conservatório de Música da Madeira — Escola de Ensino Artístico em Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira 7272

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 93/2002**

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Dominicana depositou, em 15 de Maio de 2002, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa às Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitats de Aves Aquáticas, adoptada em Ramsar em 2 de Fevereiro de 1971 e alterada em Paris em 3 de Dezembro de 1982.

Portugal é Parte da mesma Convenção, tal como alterada pelo Protocolo de Paris de 1982, tendo depositado o instrumento de ratificação da Convenção em 24 de Novembro de 1980 (*Diário da República*, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1981) e do Protocolo de Paris em 18 de Novembro de 1984 (*Diário da República*, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 1985).

De acordo com o artigo 2.º da Convenção, a República Dominicana designou a zona húmida lago Enriquillo para figurar, assim como um mapa que a delimita, na lista das zonas húmidas de importância internacional estabelecida em virtude desta Convenção.

Nos termos do artigo 10.º (2), a Convenção, tal como alterada pelo Protocolo, entrou em vigor na República Dominicana em 15 de Setembro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Outubro de 2002. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 94/2002

Por ordem superior se torna público que o Governo do Burundi depositou, em 5 de Junho de 2002, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa às Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitats de Aves Aquáticas, adoptada em Ramsar em 2 de Fevereiro de 1971 e alterada em Paris em 3 de Dezembro de 1982.

Portugal é Parte da mesma Convenção, tal como alterada pelo Protocolo de Paris de 1982, tendo depositado o instrumento de ratificação da Convenção em 24 de Novembro de 1980 (*Diário da República*, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1981) e do Protocolo de Paris em 18 de Novembro de 1984 (*Diário da República*, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 1985).

De acordo com o artigo 2.º da Convenção, a zona húmida conhecida pela denominação de delta de la Rusizi foi designada pelo Burundi para figurar na lista das zonas húmidas de importância internacional estabelecida em virtude desta Convenção.

Nos termos do artigo 10.º (2), a Convenção, tal como alterada pelo Protocolo, entrou em vigor no Burundi em 5 de Outubro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Outubro de 2002. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 19/2002/M****Define o estatuto do dirigente desportivo da Região Autónoma da Madeira**

A importância da actividade do dirigente desportivo, enquanto agente organizador e dinamizador da actividade desportiva, está reflectida na Lei de Bases do Sistema Desportivo, Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, cujo artigo 13.º releva aquelas funções e determina que sejam garantidas boas condições para a prossecução das mesmas.

No desenvolvimento desse preceito, o Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de Outubro, veio estabelecer o estatuto do dirigente desportivo em regime de voluntariado, no qual se encontram previstas medidas de apoio ao desempenho desses dirigentes desportivos.

Este diploma não tem expressão significativa na Região Autónoma da Madeira uma vez que, tal como acontece nas restantes parcelas do País, não abrange a esmagadora maioria dos dirigentes que exercem funções ao nível dos clubes desportivos. Todavia, é precisamente neste domínio que mais se fazem sentir, pelo menos na Região Autónoma da Madeira, as mais prementes necessidades de apoio.

A excepção a essa ineficácia do Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de Outubro, na Região Autónoma da Madeira, situa-se na previsão de apoios à formação, disponíveis para todos os dirigentes desportivos; porém, as iniciativas ao nível nacional são praticamente inacessíveis aos dirigentes desportivos madeirenses, por outro lado, a Região Autónoma da Madeira desenvolve actividades próprias nesta área.

As restantes medidas do estatuto aplicam-se, é certo, aos dirigentes vinculados às associações de modalidade madeirenses filiadas em federações desportivas dotadas com o estatuto de utilidade pública desportiva.

No entanto, a distância geográfica constitui um sério óbice para que esses dirigentes possam gozar das circunstâncias em que têm aplicação tais medidas, quase sempre no âmbito de actividades federativas ou da alta competição.

Em contraste com esta situação, os dirigentes operantes no sistema desportivo regional estão confrontados com o avolumar das suas responsabilidades.

A primeira dessas responsabilidades resulta do acréscimo significativo das práticas desportivas na Região Autónoma da Madeira, expresso nas taxas de crescimento da demografia federada e de penetração no sector federado, circunstâncias que requerem maior empenho daqueles que assumem a missão de dirigir associações e clubes desportivos.

Não menos significativas são as decorrências da vasta participação de equipas e selecções madeirenses em provas de competições desportivas nacionais e internacionais; neste plano, as funções de preparação e acompanhamento de formações desportivas também vêm colocando novas exigências aos dirigentes desportivos, exigindo-lhes maiores disponibilidades e novas competências.

Acresce a tudo isto que os dirigentes desportivos têm sido entendidos como parceiros do processo de desen-

volvimento global do desporto madeirense, circunstância que constitui factor de elevação das responsabilidades que já lhes estavam cometidas por condição.

Por outro lado, vem-se assistindo ao aumentar das exigências do sistema desportivo, definidas desde logo pelos poderes públicos, situação a que manifestamente não tem correspondido o reconhecimento e o incentivo que os dirigentes desportivos merecem, tanto mais que essas exigências são feitas em nome do valor da necessária colaboração dos poderes públicos com o associativismo desportivo, presente no n.º 2 do artigo 79.º da Constituição da República.

Em suma, a inaptidão do Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de Outubro, para enquadrar consistentemente a parte mais significativa da actividade dos dirigentes desportivos madeirenses reforça-se na ausência de um normativo específico que, a exemplo do que acontece tanto no sistema desportivo regional como na generalidade das outras áreas da vida madeirense, crie condições favoráveis ao desempenho que estes agentes pretendem otimizar e a sociedade deseja mais eficaz.

Daí que, lendo correctamente o interesse específico da matéria de apoio aos dirigentes desportivos da Região Autónoma da Madeira, se intervenha com decisão neste domínio, ou não seja o desporto uma matéria de interesse específico das Regiões Autónomas para efeitos do exercício dos seus poderes legislativos, como decorre do disposto na alínea s) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e na alínea m) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o estatuto do dirigente desportivo da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Noção

Para efeitos deste diploma, consideram-se dirigentes desportivos os membros dos órgãos estatutários das seguintes entidades:

- Associações filiadas em federações dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva;
- Clubes desportivos filiados nas federações ou associações referidas na alínea anterior;
- Outros entes organizadores e promotores de actividades desportivas, desde que cumpram o disposto no artigo 4.º

Artigo 3.º

Equiparação

1 — Para os efeitos deste diploma, a requerimento da entidade em que se integram, pode ainda ser equi-

parado a dirigente desportivo aquele que desenvolva funções de responsabilidade directiva apesar de não fazer parte dos respectivos órgãos estatutários.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior tem de ser aprovado em assembleia geral, dele devendo constar os respectivos fundamentos, nomeadamente no que respeita à actividade desenvolvida e à importância da mesma.

3 — Compete ao Secretário Regional de Educação, sob proposta do conselho directivo do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por IDRAM, conceder a equiparação a que se refere o n.º 1.

Artigo 4.º

Registo das entidades

1 — As entidades que integrem os dirigentes desportivos estão sujeitas a registo no IDRAM.

2 — Os termos e condições do registo a que se refere o número anterior são fixados por despacho do Secretário Regional de Educação.

Artigo 5.º

Dirigentes desportivos em regime de voluntariado

1 — Consideram-se dirigentes desportivos em regime de voluntariado aqueles que não recebem qualquer tipo de remuneração pelo desempenho da respectiva actividade.

2 — Não são consideradas remunerações, para o efeito do disposto no número anterior, as importâncias recebidas para reembolso de despesas efectuadas no exercício da actividade dirigente.

Artigo 6.º

Dirigentes desportivos profissionais

Consideram-se dirigentes profissionais aqueles que recebem uma retribuição devida pelo desempenho profissional da actividade de dirigente desportivo.

Artigo 7.º

Registo dos dirigentes desportivos

1 — Os dirigentes desportivos são inscritos, através da entidade a que se encontrem vinculados e até 30 dias após a respectiva eleição, no registo de dirigentes desportivos que o IDRAM organiza e mantém actualizado.

2 — Os termos e condições do registo a que se refere o número anterior são fixados por despacho do Secretário Regional de Educação.

3 — Aqueles que se encontrem nas condições previstas no artigo 3.º são inscritos pela entidade que requereu a sua qualificação como dirigente desportivo, até 30 dias após o despacho de concessão do Secretário Regional de Educação.

4 — A inscrição no registo a que se refere o n.º 1 é condição indispensável para acesso às medidas previstas neste diploma.

Artigo 8.º

Horário específico

1 — Aos dirigentes desportivos em regime de voluntariado podem ser fixados, pela entidade empregadora ou pelo dirigente máximo do serviço público, horários

de trabalho adequados ao exercício das suas funções de dirigente desportivo.

2 — Quando tal for solicitado, o IDRAM certifica, conjuntamente com a entidade a que pertence o dirigente em causa, o interesse da fixação de horário específico de trabalho.

Artigo 9.º

Requisição de dirigentes desportivos

1 — Os dirigentes desportivos em regime de voluntariado, a qualquer título vinculados à Região Autónoma da Madeira, às autarquias locais ou outras pessoas colectivas de direito público, ou enquanto trabalhadores por conta de outrem, das empresas públicas ou do sector privado, podem ser requisitados pelo Secretário Regional de Educação para desempenho de actividade dirigente, por períodos não superiores a 30 dias, seguidos ou interpolados, por época desportiva.

2 — A requisição do Secretário Regional de Educação depende da aprovação pelo IDRAM do plano da actividade a desenvolver, apresentado através da entidade desportiva em que se integram os dirigentes em causa, com uma antecedência mínima de 15 dias úteis, do qual consta necessariamente o período da dispensa de funções.

3 — Da requisição a que se refere o n.º 1 não pode resultar qualquer prejuízo para o indivíduo requisitado.

4 — Cabe ao IDRAM, quando for caso disso, o pagamento das remunerações a que o dirigente requisitado tenha direito.

5 — A requisição depende da anuência da entidade empregadora e do trabalhador, podendo cessar a todo o tempo, designadamente em resultado do incumprimento do plano de actividade aprovado pelo IDRAM, a que se refere o n.º 2.

Artigo 10.º

Dispensa parcial da actividade profissional

1 — Os dirigentes desportivos em regime de voluntariado que exerçam funções ao nível dos órgãos executivos da respectiva associação desportiva ou dos clubes nela filiados têm direito à dispensa do desempenho das suas actividades profissionais, para efeitos de exercício das suas funções dirigentes, desde que avisem a entidade patronal com quarenta e oito horas de antecedência, nas seguintes condições:

- a) Presidente da direcção: até quatro horas mensais;
- b) Titular de qualquer outro cargo em órgão executivo: até duas horas mensais.

2 — O disposto no número anterior aplica-se a um máximo de dois dirigentes por associação ou clube, um dos quais é necessariamente o presidente da direcção.

3 — O gozo das horas referido no n.º 2 não é acumulável.

4 — Com o aviso à entidade patronal a que se refere o n.º 1, é apresentada declaração do IDRAM que atesta a qualidade de dirigente desportivo do trabalhador em causa, bem como o número de horas que pretende utilizar para exercício das suas funções dirigentes.

Artigo 11.º

Marcação de férias

Os dirigentes desportivos em regime de voluntariado gozam do direito de marcação de período de férias ade-

quado ao exercício da sua actividade, desde que essa marcação não acarrete problemas na organização do plano geral de férias da entidade em que exercem actividade profissional.

Artigo 12.º

Seguro de acidentes pessoais

1 — O IDRAM comparticipa em 75 % do prémio devido por seguros de acidentes pessoais que se destinem a cobrir a deslocação ao estrangeiro de dirigentes desportivos integrados em selecções regionais.

2 — A comparticipação referida no número anterior tem por limite o número de dois dirigentes por deslocação.

3 — A comparticipação tem como limite máximo o valor do prémio correspondente a um capital igual a 400 vezes o salário mínimo nacional e será paga mediante requerimento do organismo a que pertence o dirigente, dirigido ao IDRAM juntamente com os documentos comprovativos da natureza da deslocação, do seguro realizado e dos riscos cobertos.

4 — O seguro comparticipado nos termos do presente artigo é acumulável com o seguro desportivo de grupo instituído pelo Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de Abril.

Artigo 13.º

Apoio para formação

1 — O IDRAM promove a formação permanente dos dirigentes desportivos através da organização de cursos e acções relacionados com as matérias de interesse para a formação dos dirigentes desportivos.

2 — O IDRAM comparticipa as actividades promovidas por clubes e associações na Região visando a formação dos seus dirigentes.

3 — O IDRAM comparticipa a participação dos dirigentes desportivos em actividades formativas fora da Região.

4 — Em cada ciclo olímpico, os termos relativos à aplicação das medidas constantes nos números anteriores constam dos programas de apoio à formação desenvolvidos pelo IDRAM.

Artigo 14.º

Apoio ao associativismo

1 — O IDRAM apoia o associativismo dos dirigentes desportivos, em organização própria e representativa, entendido como meio de promoção de uma intervenção global melhorada e dimensionada aos fins últimos das práticas desportivas.

2 — O apoio a que se refere o número anterior será formalizado através de contrato-programa a estabelecer entre as partes.

Artigo 15.º

Gabinete de apoio técnico

1 — O IDRAM promove a criação, no espaço de 180 dias após a publicação do presente diploma, de um gabinete de apoio técnico, que terá por finalidade prestar serviços de informação e consultoria, a favor dos dirigentes desportivos, sobre questões que decorram da respectiva actividade.

2 — Os encargos financeiros decorrentes da instalação e funcionamento do gabinete de apoio técnico são da responsabilidade do IDRAM.

3 — O gabinete de apoio técnico funciona integrado no movimento associativo, preferencialmente no âmbito de uma estrutura representativa do associativismo dos dirigentes desportivos.

Artigo 16.º

Deveres dos dirigentes desportivos

O acesso ao regime previsto no presente diploma fica dependente do cumprimento, pelos dirigentes desportivos, dos seguintes deveres:

- a) Defender os interesses da sua modalidade e do desporto em geral, tendo em vista a prossecução do interesse público;
- b) Promover a ética desportiva, prevenindo a prática de manifestações antidesportivas, em particular nos domínios da violência associada ao desporto, da dopagem e da corrupção no fenómeno desportivo;
- c) Não patrocinar, no exercício das suas funções, interesses particulares, próprios ou de terceiros, em que tenha interesse directo ou indirecto, quando o contraente seja o organismo onde exerce funções;
- d) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso por motivo do exercício das suas funções;
- e) Participar de modo activo e solidário nas actividades da entidade a que se encontra vinculado.

Artigo 17.º

Perda de direitos

Os direitos previstos neste diploma cessam em caso de cessação, suspensão ou perda de mandato.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 8 de Outubro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 28 de Outubro de 2002.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2002/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/M, de 1 de Abril, que criou o Conselho Regional de Educação e Formação Profissional.

O desenvolvimento do sistema educativo e de formação profissional, bem como as formas de organização da sociedade, entretanto verificadas, mostram a necessidade de permanentes adaptações legislativas e regulamentares, por forma que o edifício jurídico se mostre adequado a uma sociedade em permanente mudança.

Constitui-se como factor determinante da política educativa e de formação profissional regionais a participação de todos os intervenientes de ambos os sistemas, bem como se considera fundamental a participação de todas as entidades que, de alguma forma, com eles se relacionem, directa ou indirectamente.

Defende-se igualmente o princípio de que um órgão com estas características, sem prejuízo da sua função consultiva, deve dispor de suficiente autonomia para que, por sua própria iniciativa, possa emitir pareceres e recomendações sobre questões que digam respeito à política educativa e de formação profissional regionais e ao seu relacionamento e integração nos sistemas nacionais e comunitários, adaptando a sua constituição a tal objectivo e inserindo um conjunto de representações que mais fortemente representem a sociedade regional em todas as suas áreas e dimensões.

Tais objectivos consubstanciam-se na introdução de várias alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/M, de 1 de Abril, apontando para a renovação da sua composição e dotando-o de suficiente autonomia de funcionamento para as iniciativas que entenda desenvolver, alicerçadas numa presidência própria a indicar pelo membro do Governo a quem compete a tutela da política educativa e de formação profissional na Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea o) do artigo 228.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea vv) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 4.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/M, de 1 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — O CREFP pode, por iniciativa dos seus membros, de acordo com o preceituado neste diploma e no respectivo regimento, emitir opiniões, dar pareceres, apresentar propostas e efectuar recomendações ao membro do Governo Regional a quem competir a tutela da educação e da formação profissional.

Artigo 4.º

- 1 —
- a) Um elemento nomeado pelo membro do Governo Regional a quem competir a tutela da educação e formação, que presidirá;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

- h) Um representante do Conselho Desportivo da Região Autónoma da Madeira;
- i) Um representante do Instituto da Juventude;
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q) Um representante do Conselho Empresarial da Madeira — CEM;
- r) Um representante de cada uma das associações sindicais de professores existentes na Região Autónoma da Madeira;
- s) Um representante da União Geral de Trabalhadores;
- t) Um representante da União dos Sindicatos da Região Autónoma da Madeira;
- u) Dois representantes das associações de pais existentes na Região Autónoma da Madeira;
- v) Um representante da associação de universitários madeirenses;
- w) Dois representantes das associações de estudantes do ensino superior existentes na Região;
- x) Dois representantes das associações de estudantes do ensino secundário existentes na Região;
- y) Um representante das associações de estudantes do ensino particular e cooperativo existentes na Região;
- z) Um representante do Pólo Científico e Tecnológico da Madeira;
- aa) Um representante do Centro de Ciência e Tecnologia da Madeira — CITMA;
- bb) Um representante da Agência Regional de Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira — AREAM;
- cc) Um representante da Associação Regional do Desenvolvimento e Tecnologias de Informação da Madeira — DTIM;
- dd) Um representante do Instituto de Gestão dos Fundos Comunitários;
- ee) Quatro personalidades de reconhecida competência nos sectores, a nomear pelo membro do Governo com tutela sobre os sectores de educação, formação profissional e novas tecnologias.

2 —

3 — As personalidades a que se refere a alínea ee) do n.º 1 do presente artigo serão propostas na primeira reunião do CREFP que ocorra após a publicação do presente diploma.

4 —

Artigo 6.º

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Nos casos em que esteja presente o membro do Governo Regional a quem competir a tutela da educação e formação profissional, competir-lhe-á presidir ao plenário do CREFP.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 8 de Outubro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 28 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2002/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2000/M, de 31 de Janeiro, que converte o Conservatório de Música da Madeira — Escola de Ensino Artístico em Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira.

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2000/M, de 31 de Janeiro, converteu o Conservatório de Música da Madeira — Escola Secundária de Ensino Artístico em Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira, nascendo assim o CEPAM. A conversão em escola profissional foi feita à luz do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro — que havia revisto o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das escolas profissionais no âmbito do ensino não superior.

A conversão permitiu criar uma escola profissional que integrasse várias modalidades artísticas, numa perspectiva de ensino técnico-profissional. Assim, o CEPAM passou a ministrar cursos profissionais de música, mas também de teatro e de dança, conferindo aos seus alunos um diploma de nível III, equivalente ao 12.º ano — o qual faculta uma preparação técnico-artística para ingresso no mercado de trabalho ou habilitação para prosseguimento de estudos de nível superior.

Ao CEPAM foi atribuída autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que lhe permitiu candidatar-se a fundos comunitários, ao mesmo tempo que lhe conferiu autonomia para desenvolver as actividades relacionadas com o seu âmbito de actuação: fundação de uma orquestra juvenil, implementação de um curso de jazz, realização de um concurso internacional de violino, entre outras.

Dois anos volvidos sobre a criação da escola profissional, vem o CEPAM aumentar e potencializar os recursos humanos e técnicos existentes, adicionando ao ensino profissional a via de educação artística vocacional.

Em rigor, esta solução é preconizada pela lei de bases da educação artística, plasmada no Decreto-Lei n.º 344/90, de 2 de Novembro, onde, no n.º 3 do artigo 4.º, se prescreve: «as diferentes vias da educação artística podem, ainda que enquadradas em diferentes níveis de ensino, ser ministradas num mesmo estabelecimento de ensino, desde que este reúna os requisitos definidos no presente diploma e a rentabilização dos recursos existentes o aconselhe».

Ora, é do conhecimento geral que o Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira reúne os requisitos e possui os recursos adequados para ministrar, para

além dos cursos profissionais, a educação artística vocacional, sendo, aliás, o único estabelecimento de ensino na Região Autónoma da Madeira capaz de o fazer.

Acresce que, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 344/90, de 2 de Novembro, «No termo da educação artística vocacional, feita com aproveitamento, ministrada no ensino secundário, é atribuído ao aluno o respectivo diploma, que indica a área de formação adquirida pelo aluno e constitui habilitação de acesso ao ensino superior.»

Ora, estes diplomas traduzem-se, no caso concreto da música, na atribuição do 8.º grau — o qual consubstancia habilitação suficiente para a docência de disciplinas de música no ensino básico das escolas da Região Autónoma, permitindo desta forma que estes docentes se formem integralmente no Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2000/M, de 31 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 — O CEPAM, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 344/90, de 2 de Novembro, ministra ainda a educação artística vocacional, seguindo, relativamente a esta via de educação artística, o regime jurídico previsto nesse diploma.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 4.º

[...]

-
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f) Facultar aos alunos uma educação artística vocacional, que consiste em funções especializadas destinadas a indivíduos com comprovadas aptidões ou talentos em algumas áreas artísticas específicas.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 8 de Outubro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 29 de Outubro de 2002.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

AVISO

1 — Os preços das assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel correspondem ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002 (euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 25	5,36
E-mail 250	38,68
E-mail 500	65,45
E-mail 1000	119,00
E-mail+25	11,31
E-mail+250	81,34
E-mail+500	130,90
E-mail+1000	238,00

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 Acessos	19,33
250 Acessos	43,22
500 Acessos	76,28
N.º de acessos ilimitados até 31/12	508,55

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	170,47	216,97
CD histórico (1970-2001)	610,26	711,97
CD histórico (1970-1979)	228,29	253,77
CD histórico (1980-1989)	228,29	253,77
CD histórico (1990-1999)	228,29	253,77
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	68,60	89,70
2.ª série	68,60	89,70
Concursos públicos, 3.ª série	68,60	89,70

¹ Ver condição em <http://www.incm.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa